

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO**

**ROGÉRIO GESTA LEAL**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;  
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.  
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

### **Apresentação**

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
ECONÔMICOS: UMA LEITURA A PARTIR DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO  
PENAL**

**IL RESPONSABILITÀ PENALE DELLE PERSONE GIURIDICHE NEI REATI  
ECONOMICI: UNA LETTURA DELL DISEGNO DE LEGGE DELL NUOVO  
CODICE PENALE**

**Cezar Augusto Giacobbo de Lima <sup>1</sup>**

**Resumo**

O projeto de lei do Senado nº 236/12 propõem uma reforma muito significativa na parte geral do código penal brasileiro, sobretudo no que tange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é aprofundar o estudo jurídico penal sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, nos crimes econômicos, apontando os argumentos doutrinários contrários e favoráveis. Assim, com o uso do método dialético, o objetivo específico é examinar a viabilidade, tanto constitucional como dogmática, de responsabilizar os entes coletivos por crimes contra a ordem econômica.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Projeto do novo código penal brasileiro, Direito penal, Imputabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

**RIASSUNTO:** Il disegno de legge nº 236/12 crea una riforme piú significative della parte generale del Diritto Penale brasiliano, soprattutto en la responsabilità penale degli enti collettivi. Di conseguenza lo scopo gerale di questo testo é studiare lo estato legale penale di responsabilità penale delle persone giuridiche di Diritto privato, nell reati economici, con gli argomenti dottrinario. Così, con il metodo dialletico, lo scopo specifico esaminare il fattibilità costituzionale i legale di responsabilità degli enti collettivi nel reati economici.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Responsabilità penale degli enti collettivi, Disegno de legge dell nuovo codice penale brasiliano, Diritto penale, Imputazione

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCRIM) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais. Advogado

## 1. INTRODUÇÃO

Pesquisar o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, nos limites da delimitação proposta, justifica-se pela importância de ser um assunto que está na pauta legislativa do novo Código Penal brasileiro (PL do Senado nº 236/12). Além do que, relativa a essa nova forma de imputação penal do ente coletivo, há uma lacuna bibliográfica.

O debate sobre a hipótese de imputação criminal dos entes coletivos, de forma geral, tem sido um assunto saliente no âmbito doutrinário penal, tanto a nível nacional quanto internacional. E não é por nada, a maior parte da doutrina em Direito Penal encontra inúmeras dificuldades em aplicar as teorias penais, pensadas e estruturadas sob a concepção de conduta humana, aos entes coletivos.

Em que pese esse dissabor que o tema provoca em muitos autores, a temática de criminalizar os entes coletivos vem ganhando cada vez mais a atenção do cenário acadêmico-jurídico, por conta das alterações legislativas ocorridas em inúmeros países.

Nesse ponto, seria inviável aprofundar o estudo de todos os modelos legais dos países que estabeleceram a imputação penal à pessoa jurídica.

Para tanto, optou-se por estudar o modelo espanhol que abrange um extenso rol de tipos penais. Além do mais, a legislação espanhola sobre o tema é bastante, sucinta, tal como está sendo proposto pelo legislativo brasileiro, deixando muitas dúvidas e inseguranças quanto a forma de imputação. Dessa forma, justifica-se a escolha para que seja possível visualizar os problemas resultantes da legislação deficitária que existe na Espanha quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Além do que, esse interesse científico que vem crescendo na academia e ganhando forma em outros países é reflexo de uma tendência mundial frente aos compromissos exigidos aos Estados pelas organizações intencionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Em que pese esse destaque, importante salientar que no Brasil essa previsão de criminalizar a pessoa jurídica não é nova, porém foi aplicada de forma muito tímida, limitando-se aos crimes ecológicos através da Lei nº 9.605/98.

Essa tendência internacional referida anteriormente, de aumentar as possibilidades de criminalizar a pessoa jurídica, é fruto de um contexto social contemporâneo complexo. Sobre isso vale o registro de uma passagem trazida por Faria

Costa em 1992, em que afirmou “a empresa foi ‘descoberta’ pelo direito penal e pela criminologia como um centro suscetível de gerar ou de favorecer a prática de factos penalmente ilícitos, porque de repercussão desvaliosa no tecido económico-social”.<sup>1</sup>

Ou seja, na maioria dos casos os indivíduos utilizam-se da “proteção” que o ente coletivo oferece, de modo que as condutas praticadas por esses entes consigam violar de forma mais eficiente (comparado com a conduta da pessoa física) os bens tutelados pela norma penal.

E nesse particular que se inserem os crimes contra a ordem econômica, pois a empresa é, em qualquer ordenamento jurídico, uma entidade que possui uma vertente econômica. Dessa forma, é natural que se postule uma responsabilidade penal à pessoa jurídica pela prática de comportamentos proibidos relativos à criminalidade econômica.

O ponto central da discussão está em encontrar a viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro em imputar criminalmente os entes coletivos na prática de crimes contra a ordem econômica.

Dessa arte, surge em 2011 com a iniciativa do Presidente do Senado Federal da época, uma comissão de juristas para elaborar o Anteprojeto de Código Penal. Após menos de um ano de trabalho a aludida comissão apresentou em 2012 as suas conclusões que originaram o PL do Senado nº 236/12 (Novo Código Penal). Desse particular, surge à proposta legislativa de responsabilidade penal da pessoa jurídica por atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente.

Essa previsão, referida no Projeto de Lei, sob o prisma da nossa Magna Carta, encontra amparo Constitucional, pois o art.173, §5º referencia a responsabilidade penal da empresa nos atos praticados contra a ordem econômica.

Dessa forma, seguindo a análise da proposta legislativa, só poderá ser imputada a responsabilidade penal ao ente coletivo se a infração for cometida por decisão de representante legal ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Sob esse viés, surge a seguinte problemática: a partir do Projeto de Lei do Senado nº 236/12 (relativo ao novo código penal) seria possível admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes que protegem a ordem econômica?

---

<sup>1</sup> FARIA COSTA, José. **A responsabilidade jurídico-penal da empresa**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. n. 4, v. 2, 1992. Pag. 543

Para tanto, o objetivo do presente artigo é investigar, a partir do método dialético, com uma leitura interdisciplinar, se no ordenamento jurídico pátrio é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes econômicos.

## 2. O ENTE COLETIVO COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME

Para sustentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inevitavelmente, teremos que retornar aos debates ocorridos no século XIX relativos à natureza jurídica dos entes coletivos, até porque muitos argumentos contrários e favoráveis utilizados atualmente empregam como fundamentos as teorias desenvolvidas por GIERKE e SAVIGNY.<sup>2</sup>

Atualmente, o tema mostra-se muito controverso no âmbito da política criminal e do Direito Penal. No cenário internacional, os países que atendem ao sistema anglo-saxão (ex: Inglaterra e Estados Unidos) têm mais facilidade de admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por ser um sistema fundado em precedentes em que não encontram barreiras dogmáticas, como se vê nos países que adotam o sistema romano-germânico (Europa e América Latina). Assim, muitos países não admitem a imputação penal da pessoa jurídica<sup>3</sup> porque os sistemas de justiça criminal por eles adotados impõem inúmeros problemas de caráter dogmático penal.<sup>4</sup>

Frisa-se que em ambos os casos (*Common Law* e *Civil Law*) é possível encontrar exceções, tanto que nem todos os Estados norte-americanos aceitam a empresa como sujeito ativo do crime.

Ainda, dentro dessas exceções, um dos países que é referência e pioneiro em colocar a pessoa jurídica como sujeito ativo da prática criminosa é a França que por meio do seu Código (arts. 121 e 122) passou a adotar, em 1992, essa possibilidade.<sup>5</sup> O modelo estabelecido no Código Penal Francês foi adotado pelo Brasil que desde a publicação da lei nº 9.605/98 passou a admitir a responsabilidade em casos de crimes contra o meio ambiente.

---

<sup>2</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 84-85

<sup>3</sup> Exemplo é a Itália que determina expressamente a impossibilidade de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica.

<sup>4</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade\\_penal\\_juridica.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade_penal_juridica.pdf)> Acessado em 03 de agosto de 2016

<sup>5</sup> BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal**: La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Ibero Americana de Ciências Penais. Porto Alegre, set/dez 2000. Nº 1, p. 293



Nesse sentido, indispensável estudarmos e apontarmos os fundamentos presentes na teoria da ficção e da realidade.

## 2.1 Teorias da Ficção e da Realidade

A teoria da ficção, oriunda do direito canônico, tem em SAVIGNY o principal autor. Em síntese, o pensamento central dessa teoria funda-se na ideia que apenas o homem é capaz de ser sujeito de direitos. Com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico alterou esse princípio com o intuito de ampliar essa capacidade aos entes coletivos. Dessa forma a pessoa jurídica passou a ser uma criação fictícia da lei que deveria ser representada tal qual a representação aos indivíduos incapazes, para exercer os direitos patrimoniais.<sup>6</sup>

Analisando brevemente o princípio *societas delinquere non potest* destacamos os estudos de BACIGALUPO, em que salienta “La idea de *ficción* de las personas jurídicas se comienza a forjar com los canonistas por um interes primordial: diferenciar entre los derechos de la *universitas* y los *singuli* para sostener que La *universitas* como ser inanimado era incapaz de acción y, por lo tanto, incapaz de cometer delitos”.<sup>7</sup>

Sob esse aspecto, a pessoa jurídica torna-se um ente fictício, que se manifesta por meio das deliberações que são tomadas pelos seus representantes. Assim, para a teoria da ficção, essa representação/manifestação terá efeitos exclusivos na esfera civil, jamais em matéria criminal, pois os crimes que são imputados à empresa foram cometidos pelos seus dirigentes, pessoas físicas que compõem a entidade, sendo irrelevante que o fato criminoso só tenha sido cometido para os interesses da empresa.

Pode-se dizer que o fundamento do referido principio é não identificar na atividade do ente coletivo elementos como capacidade de ação – em sentido criminal -, culpabilidade e pena, elementos estes inegociáveis para a responsabilidade penal subjetiva.<sup>8</sup>

Por outro lado, a teoria da realidade, cujo expoente é o autor GIERKE, apresenta uma linha argumentativa totalmente oposta àquela defendida pela teoria da ficção.

---

<sup>6</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 86

<sup>7</sup> BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal: La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Revista Ibero Americana de Ciências Penais. Porto Alegre, set/dez 2000. Nº 1, p. 294

<sup>8</sup> PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 104

Fundamenta-se, na ideia que pessoas são todas aquelas dotadas de existência real, logo admite a empresa como uma pessoa dotada de uma real vontade coletiva.<sup>9</sup>

Outrossim, a pessoa jurídica passa a figurar como ente coletivo que possui capacidade de se manifestar no mundo jurídico, até porque existe um corpo diretivo que toma as suas decisões. Dessa forma, por ser um ente dotado de uma vontade real a empresa pode praticar negócios jurídicos lícitos e ilícitos, tendo a possibilidade de infringir, assim, normas da lei penal.

Nessa linha, LISZT, na primeira edição do seu manual, admitia a possibilidade de aceitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o argumento de que “quien puede concluir contratos, también puede concluir contratos ilícitos o usurários o incumplir los contratos concluídos”<sup>10</sup>. Em que pese essa manifestação, a teoria de LISTZ quanto à ação – qualquer movimento corpóreo – não permite admitir a pessoa jurídica como autora da prática criminosa.

Além do mais, a teoria da realidade proporciona a seqüência do tema relativo à responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que admite que o ente coletivo tem capacidade de manifestar a sua vontade no mundo jurídico.

Da análise dessas teorias surge como principal argumento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica o fato de serem incompatíveis categorias dogmáticas como ação, culpabilidade e aplicação da pena aos entes coletivos.

Entre posições favoráveis e contrárias, um ponto se torna saliente. O atual modelo de Direito Penal aplicado nos países com sistema romano-germânico, pensando e estruturado unicamente para o indivíduo (pessoa física), parece incapaz de apontar soluções aos problemas que decorrem da responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>11</sup> Para tanto, analisaremos o argumentos doutrinários sobre o tema, apresentando aspectos positivos e negativos no que tange a imputação penal da pessoa jurídica.

## **2.2 Aspectos positivos e negativos**

Como foi possível observar, já no século XIX quando se iniciou os debates doutrinários sobre o tema havia uma grande divergência entre autores.

---

<sup>9</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P. 88

<sup>10</sup> BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal**: La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Ibero Americana de Ciencias Penais. Porto Alegre, set/dez 2000. Nº 1, p. 297

<sup>11</sup> BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal**: La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Ibero Americana de Ciencias Penais. Porto Alegre, set/dez 2000. Nº 1, p. 290

De maneira semelhante, a interface de colocar a pessoa jurídica como ré em uma ação penal, a partir da Constituição Federal de 1988, criou um cenário de grandes divergências no âmbito doutrinário brasileiro.

A questão paira sob categorias jurídico-penais criadas a partir de condutas humanas, e que agora devem ser analisadas em relação às condutas criminais das pessoas jurídicas. Atualmente, esses debates podem ser resumidos e divididos em três pontos: capacidade; culpabilidade e pena, sendo que para todas as categorias existem posições contrárias e favoráveis.

Nesse contexto, a primeira questão latente diz respeito à capacidade de ação da pessoa jurídica em sentido penal.

Desde que a legislação brasileira passou a admitir a responsabilidade penal dos entes coletivos – relativo aos crimes ambientais - PRADO firmou a sua posição referindo que pessoa jurídica não tem *capacidade de autodeterminação* e que nesse particular apenas pessoas físicas podem ser qualificadas como autor ou partícipe de um delito, pois as atividades geradas pela pessoa jurídica sempre são praticadas por decisões de pessoas físicas.<sup>12</sup>

No mesmo sentido é a posição de REALE JR. ao afirmar que *falta à pessoa jurídica capacidade criminal*.<sup>13</sup>

Por outro lado, destaca-se a possibilidade da pessoa jurídica ser capaz de vontade, uma vez que é criada e assim permanece do encontro de vontades individuais das pessoas que integram a organização.<sup>14</sup>

Além do mais, salienta TIEDEMANN que se a pessoa jurídica tem capacidade de efetuar um contrato de compra e venda, por exemplo, logo é o ente coletivo que se torna sujeito de obrigações que decorrem da relação contratual. Assim, isso significa que a pessoa jurídica *puede actuar de manera antijurídica*.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 104

<sup>13</sup> REALE JR., Miguel. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 138

<sup>14</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **A responsabilidade penal da pessoal Jurídica**: De acordo com a Lei nº 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Pag. 95

<sup>15</sup> TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas Y Empresas em el Derecho Comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Pag. 36

Uma segunda indagação presente sobre esse tema diz respeito à culpabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, encontramos posições sustentando, na mesma linha incapacidade de ação da pessoa jurídica, que a culpabilidade do ente coletivo é uma ficção, uma vez que as falhas na organização interna das empresas são realizadas pelos seus dirigentes.<sup>16</sup> Ou seja, seria incompatível para expressar a culpabilidade da pessoa jurídica principalmente por não ser possível preencher o requisito da imputabilidade (capacidade de entender e de querer).<sup>17</sup>

Em sentido contrário, a questão da culpabilidade da pessoa jurídica sob a análise de GÓMEZ-JARA DÍEZ, seguindo um modelo construtivista, determina que é possível construir um modelo de conceito de culpabilidade empresarial que possa funcionar de maneira equivalente ao modelo de culpabilidade individual.

Para tanto, o autor apresenta três pilares para fundamentar a culpabilidade da pessoa jurídica: (i) a fidelidade ao Direito com a autorregulação empresarial; (ii) *o sinalagma básico do Direito Penal*; e (iii) a capacidade de questionar a legislação.<sup>18</sup>

Como terceira indagação, debate-se a respeito da pena para pessoa jurídica. Um dos problemas apontados pelos doutrinadores adeptos a teoria da ficção no que tange a teoria da pena é o fato que a penalidade aplicada à pessoa jurídica recairia também sobre os membros da empresa (ex: sócios; gerentes, funcionários, etc.), e que isso violaria o preceito Constitucional do art. 5º, inciso XLV na qual determina que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

Não diferente é a posição de DOTTI quando explica que a pena aplicada ao ente coletivo *alcança todas as pessoas físicas e jurídicas que vivem sob a sua dependência*.<sup>19</sup>

Em contra partida, SHECARIA destaca que o Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de penas (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa) sendo que em todas elas, ainda que indiretamente, terão reflexos a terceiras pessoas.

---

<sup>16</sup> PRADO, Luis Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e implicações. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 107

<sup>17</sup> DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 164

<sup>18</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**: teoria do crime para pessoas jurídicas. Traduzido por GREY, Natalia de Campos; MOTTA, Cristina Reindolff; PALADINO, Carolina de Freitas. São Paulo: Atlas, 2015. Pag. 38

<sup>19</sup> DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 152

No que tange a pena de prisão, toda pessoa que tiver sua liberdade cerceada irá causar consequências diretas e indiretas aos seus dependentes. Da mesma forma a pena restritiva de direitos, haja vista que um funcionário público suspenso e/ou impedido de atuar na administração pública terá dificuldades de sustentar os seus filhos.<sup>20</sup>

Logo, para o autor, todas as penas previstas no Código Penal terão reflexos, ainda que indiretamente, em terceiras pessoas.

Essas são as grandes questões pelas quais o cenário doutrinário tanto nacional quanto internacional se debate no que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, por conta do recorte da pesquisa analisaremos especificamente a questão da capacidade de conduta penal da pessoa jurídica.

Na esteira do que foi apresentado, não são convincentes os argumentos apresentados pelos doutrinadores desfavoráveis a responsabilidade penal dos entes coletivos, isso porque é elementar que não se pode aplicar a mesma ideia de conduta aplicada as pessoas físicas para com as pessoas jurídicas.

Logo, deve-se estruturar uma forma própria na qual seja possível identificar a ação/omissão dos entes coletivos quando da ocorrência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, como está sendo apresentado por diversos autores tanto no Brasil quanto no exterior.

Nessa esteira, destaca-se uma breve passagem de BACIGALUPO em que afirma *em caso de las personas jurídicas la acción penalmente relevante la debe constituir la acción realizada por el órgano de la persona jurídica en el marco de sus competencias y, por lo tanto, ostentando la representación de la misma.*<sup>21</sup>

Seguindo esse raciocínio, as ações dos órgãos dirigentes da empresa se vinculam a pessoa jurídica, devendo esta ser imputada criminalmente. Assim, é evidente que é possível avançar nas análises de que as pessoas jurídicas possuem capacidade de realizar uma conduta penal, respeitando a presunção subjetiva do Direito Penal.

---

<sup>20</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **A responsabilidade penal da pessoal Jurídica:** De acordo com a Lei nº 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Pag. 91

<sup>21</sup> BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal:** La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Revista Ibero Americana de Ciencias Penais. Porto Alegre, set/dez 2000. Nº 1, p. 299

### 3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu texto a previsão de responsabilizar criminalmente os entes coletivos e, a nosso ver o fez em dois dispositivos, são eles: o § 5º do art. 173<sup>22</sup> e o § 3º do art. 225<sup>23</sup>.

Sem dúvida alguma, essa inovação trazida pelo constituinte em 1988, em comparação com as Constituições anteriores que não traziam essa temática, possibilitou uma nova forma de estabelecer a responsabilidade penal que até então era exclusiva às pessoas físicas.

Ainda que essa possibilidade esteja consagrada em nossa Carta Magna, até os dias de hoje pouco se avançou nos estudos doutrinários no que tange a criminalizar a empresa por atos ilícitos por ela praticados, uma vez que o debate está limitado no cabimento ou não dessa nova responsabilidade. Não por acaso que no Brasil apenas é admitida, e com muitos problemas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, por conta da Lei nº 9.605/98.

Talvez essa ausência de uma aplicação mais efetiva – nos crimes ambientais – e permissiva – em outras modalidades penais – no Brasil, deu-se pelo fato de boa parte dos doutrinadores nacionais afastarem a possibilidade do Direito Penal ser aplicado aos entes coletivos.<sup>24</sup>

Essas discussões existentes no cenário doutrinário, que com o passar dos anos foram sendo resolvidas, não apontam qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da pessoa jurídica no Brasil ser responsabilizada penalmente.<sup>25</sup> Ainda que seja analisado o texto do § 5º do art. 173 em que a interpretação ainda não é pacífica na doutrina.

---

<sup>22</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

<sup>23</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>24</sup> São exemplos de autores nacionais contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel; JR. REALE, Miguel.

<sup>25</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa. São Paulo:LiberArs, 2016. P. 174

Todavia, ainda que o tema da pessoa jurídica, como sujeito ativo do crime, encontre muita resistência no âmbito doutrinário, o fato é que está posto em nossa Constituição por uma questão de política criminal definida pelo constituinte, e sobre isso, não há o que contrariar, pois como destaca SHECARIA ainda que existam inúmeras posições contrárias, não resta dúvida que a Constituição permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>26</sup>

Nesse sentido, não há como falar no Brasil em aplicação do princípio *societas delinquere non potest*.

Importante frisar que o texto constitucional não estabelece uma especificidade quanto à pessoa jurídica de Direito Público ou Privado. Assim, caberá a norma legal especificar essa questão.

Salienta-se que o ponto de partida para discutir novos sujeitos passível de responsabilidade criminal deve partir de uma previsão Constitucional para, assim, ser discutida por *lege ferenda* em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º inciso XXXIX da CF).

Para ressaltar a importância do prévio preceito constitucional sobre o tema, destacamos o seguinte exemplo. A lei nº 9.263/96 estabelece, dentre outras matérias, os crimes e as penas relacionados às intervenções médicas de esterilização. No art. 20<sup>27</sup> da referida legislação, o texto refere que: “as instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções”. Com isso, estabeleceu-se, a possibilidade da imputação penal aos entes coletivos nos crimes que envolvem atos médicos de esterilização.

No entanto, em que pese essa previsão legal, tal dispositivo não encontra respaldo constitucional, haja vista que a Constituição Federal não faz menção à possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes de intervenções médicas que são objeto da lei nº 9.263/96.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Pag. 134

<sup>27</sup> Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes: I - se particular a instituição: a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados; b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista; II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

<sup>28</sup> SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 115

Por essa razão, nos parece fundamental que a Constituição da República seja o ponto de partida para iniciar os debates relativos à pessoa jurídica como agente de condutas típicas da legislação penal.

Na Itália, por exemplo, país cujo sistema jurídico é semelhante ao adotado no Brasil, quis o constituinte italiano afastar a possibilidade de responsabilizar criminalmente os entes coletivos, vedando expressamente essa possibilidade no texto constitucional.<sup>29</sup>

A Constituição Federal de 1988 surge com a possibilidade de alargar a possibilidade de responsabilizar criminalmente, não só as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas, por atos ilícitos que estas venham a incorrer relativamente aos crimes contra a ordem econômica e financeira; contra o meio ambiente e a economia popular.

No entanto, para que ocorra essa responsabilização criminal para os crimes contra a ordem econômica, por exemplo, é necessária a edição de uma legislação que aplique a orientação constante no §5º do art. 173 da CF. Salienta-se, ademais, o Projeto de Lei do novo Código Penal brasileiro já abarca essa possibilidade, como será apresentado no próximo item.

Em suma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra amparo constitucional, não sendo possível argumentar a inconstitucionalidade dessa possibilidade.

#### 4. BREVE ANÁLISE DO MODELO ESPANHOL

Antes de analisarmos a proposta legislativa do novo Código Penal brasileiro, como destacado na introdução, analisaremos brevemente o sistema espanhol para verificar o que é possível apreender com outra experiência legislativa.

A Espanha, desde 2010, passou a adotar em seu ordenamento jurídico a possibilidade de colocar os entes coletivos como sujeitos ativos do crime. Para tanto, definiu como conceito de pessoa jurídica aqueles entes que possuem uma unidade econômica.<sup>30</sup> Além do mais, as entidades coletivas estrangeiras que tiverem sede (filiais ou centros de distribuição) em território espanhol poderão ser responsabilizadas na esfera criminal.

---

<sup>29</sup> O artigo 27 da Constituição da República Italiana determina que a responsabilidade penal é exclusiva para pessoas físicas.

<sup>30</sup> Lei orgânica 5/2010, de janeiro de 2010



O rol de crimes no qual poderá colocar a pessoa jurídica como sujeito ativo é bastante extenso, abarcando quase que a totalidade dos crimes patrimoniais e econômicos.<sup>31</sup> O modelo de imputação escolhido foi o de responsabilidade por atribuição, dessa forma ocorre nas hipóteses dos delitos praticados por indivíduos que representem a empresa (cargos de gerencia) e pelos crimes praticados pelos funcionários subordinados.<sup>32</sup>

Uma das críticas que se faz ao modelo analisado diz respeito à imprecisão do legislador espanhol, pois ao mesmo tempo em que define a responsabilidade por atribuição, como destacado anteriormente, o item 2 do mesmo dispositivo apresenta um modelo de responsabilidade penal própria da empresa.

Portanto, mostra-se fundamental analisar outras experiências legislativas para identificar problemas que poderão ocorrer com o modelo de imputação penal da pessoa jurídica que está sendo adotado pela reforma do Código Penal.<sup>33</sup>

## 5. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236/12 E A IMPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES ECONÔMICOS

Quando se aborda a possibilidade de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, busca-se entender como seria aplicar essa responsabilidade nos tipos penais que protegem a ordem econômica.

E essa questão justifica-se por ser a pessoa jurídica uma organização de pessoas físicas determinada para fins econômicos.

Além do que, a sociologia já pôde apurar que o coletivo proporciona um ambiente que facilita e incita que os indivíduos cometam crimes em benefício da entidade.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Criminalidad de empresa y Compliance**: La responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho español. Barcelona: Editora Atelier Libros, 2013. Pag. 16

<sup>32</sup> **Novo Código Penal espanhol (reformado pela Lei Orgânica 5/2010), em vigor desde 24.12.2010:** “Art. 31 bis. 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso.”

<sup>33</sup> Esse item é destacado por Luiz Regis Prado em artigo digital: **Novo código penal espanhol (lei orgânica 5/2010) responsabilidade penal do ente coletivo** – impressões iniciais. Ciências penais | vol. 14 | p. 431 | jan / 2011. Acessado em 03 de agosto de 2016.

Dessa forma, se analisarmos uma empresa sob o foco do Direito Penal, impreterivelmente seremos remetidos ao âmbito do denominado Direito Penal econômico.<sup>35</sup>

Nesse contexto, justificado a escolha da análise, destacamos que atualmente o Senado Federal está discutindo o projeto de lei que irá formular o novo Código Penal brasileiro. Como uma das tantas outras inovações trazidas no Projeto de Lei do Senado nº 236/12 destacamos a nova forma de imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O Anteprojeto de reforma, elaborado por uma comissão especial de juristas, apresentou como justificativa as reformas propostas: *(i)* a necessidade de adequar à lei penal com a Constituição Federal e os tratados internacionais; *(ii)* a intervenção penal adequada entre a conduta praticada e a resposta estatal; e *(iii)* a criminalização de condutas quando outros ramos do direito não puderem oferecer resposta suficiente; dentre outras.

Destacamos tais justificativas para mostrar que a proposta legislativa, na qual visa ampliar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, encontra amparo nas pretensões de alteração do Código Penal brasileiro, uma vez que, nos termos da proposta legislativa, estar-se-ia adequando a lei penal – no que tange a responsabilidade penal dos entes coletivos nos crimes econômicos – com o § 5º<sup>36</sup> do art. 173 da Constituição Federal.

Nesse sentido, estabelece o anteprojeto no art. 41 que “as pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Verifica-se que a proposta legislativa busca, de certa forma, atender ao princípio da legalidade, uma vez que estabelece as mesmas determinações presentes na

---

<sup>34</sup> TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas em el derecho comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Pag. 27

<sup>35</sup> FARIA COSTA, José. **A responsabilidade jurídico-penal da empresa**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. n. 4, v. 2, 1992. Pag. 541

<sup>36</sup> “§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, previstas no art. 3º da Lei nº 9.605/98. Vejamos: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Nesse sentido, é salutar a proposta legislativa do novo Código Penal, na medida em que busca ampliar as possibilidades de responsabilizar criminalmente dos entes coletivos. No entanto, é importante frisar que a proposta lançada mostra-se muito aquém, em comparação com outras legislações estrangeiras, sobretudo no que tange a forma de identificação da culpabilidade do ente coletivo.

Como destacado por SHECARIA e SACERDO já que estamos nesse momento de alteração profunda da legislação, estaríamos deixando de *adotar um modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica fundamentado numa autêntica Parte Geral a dar tratamento dogmático diferenciado*<sup>37</sup> para essa categoria de pessoas cuja capacidade de conduta é diferenciada daquela relacionadas às pessoas físicas.

Seguindo esse raciocínio, os autores ainda frisam que essa proposta legislativa é deficitária em não determinar um conceito de *culpabilidade corporativa* em que poderia incluir a avaliação do risco, bem como o eventual defeito no programa de autorregulação da empresa.<sup>38</sup>

Em que pese algumas omissões na proposta legislativa, ainda que não esteja expresso no anteprojeto, em respeito ao princípio da culpabilidade, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre será subjetiva, não sendo possível aplicar a responsabilidade objetiva.

Em suma, a proposta legislativa que visa ampliar a possibilidade de imputação penal aos entes coletivos, apesar dos defeitos já mencionados, mostra-se alinhada com a possibilidade de capacidade de ação/omissão da pessoa jurídica para fins penais, até porque, se é amplamente aceito que as corporações possam firmar contrato, nada

---

<sup>37</sup>SHECARIA, Sérgio Salomão; SACERDO, Leonardo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Projeto do novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/12). In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). **Livro homenagem a Miguel Reale Junior**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico. 2014. Pag. 704

<sup>38</sup>SHECARIA, Sérgio Salomão; SACERDO, Leonardo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Projeto do novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/12). In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). **Livro homenagem a Miguel Reale Junior**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico. 2014. Pag. 705

impede que estas pratiquem contratos fraudulentos, incorrendo, assim, em condutas ilícitas para fins penais.<sup>39</sup>

## 6. CONCLUSÃO

Nos termos do que foi pesquisado e analisado é possível concluir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma construção legislativa que vem ganhando força em diversos países, inclusive com órgãos internacionais orientando os países a cada vez mais aplicar essa teoria.

Nesse sentido, apesar da pressão internacional, para que seja possível aceitar a responsabilidade penal dos entes coletivos é necessário que a Constituição da República adote no seu texto, por uma questão de política criminal, expresse essa possibilidade.

Dessa forma, a partir da leitura do texto Constitucional, bem como da análise do conteúdo da proposta legislativa referente ao novo Código Penal brasileiro, é possível afirmar que entrando em vigor o Projeto de Lei nº 236/12, com a atual redação da proposta do art. 41, é possível imputar à pessoa jurídica a prática de infrações penais que protegem a ordem econômica.

Além do mais, como apontado nos pontos positivos e negativos, nos parece inadequado defender que a pessoa jurídica não tem capacidade penal para incorrer em condutas ilícitas, uma vez que a capacidade da corporação em realizar uma conduta ilícita decorre da mesma capacidade que essa empresa possui para firmar contratos lícitos.

Para tanto, é preciso frisar que a discussão sobre o tema no Brasil mostra-se muito incipiente, limitando-se, muitas vezes em debater se é ou não constitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O foco do debate científico para evoluirmos na temática deve se limitar em analisar: Como responsabilizar; e quais penas podem ser impostas?

Por oportuno, é preciso estabelecer um modelo autônomo de responsabilização penal, específica aos entes coletivos, até porque a imputação penal aos entes coletivos surge como uma solução político-criminal para a criminalidade contemporânea, até porque as corporações não são apenas lugares onde os crimes econômicos podem ocorrer, elas são o elemento fundante de onde a criminalidade econômica pode advir.

---

<sup>39</sup> PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. São Paulo: Edipro. 1997. Pag.64

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACIGALUPO, Silvina. **El problema Del sujeto Del derecho penal: La responsabilidad penal de lãs personas jurídicas.** Revista Ibero Americana de Ciências Penais. Porto Alegre, set/dez 2000.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica.** <[http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade\\_penal\\_juridica.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/responsabilidade_penal_juridica.pdf)> Acessado em 03 de agosto de 2016
- DOTTI, René Ariel. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 141-180
- FARIA COSTA, José. **A responsabilidade jurídico-penal da empresa.** Revista Portuguesa de Ciência Criminal. n. 4, v. 2, 1992.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas.** Traduzido por GREY, Natalia de Campos; MOTTA, Cristina Reindolff; PALADINO, Carolina de Freitas. São Paulo: Atlas, 2015.
- PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Crimes econômicos e responsabilidade penal de pessoas jurídicas.** São Paulo: Edipro. 1997.
- PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Novo código penal espanhol (lei orgânica 5/2010) responsabilidade penal do ente coletivo – impressões iniciais.** Ciências penais | vol. 14 | p. 431 | jan / 2011. Acessado em 03 de agosto de 2016.
- REALE JR., Miguel. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In. PRADO, Luis Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Pag. 137-140
- SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Criminalidad de empresa y Compliance: La responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho español.** Barcelona: Editora Atelier Libros, 2013.
- SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa.** São Paulo: LiberArs, 2016.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **A responsabilidade penal da pessoal Jurídica**: De acordo com a Lei nº 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_; SACERDO, Leonardo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Projeto do novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/12). In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). **Livro homenagem a Miguel Reale Junior**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico. 2014.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **Direito Penal Médico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas Y Empresas em el Derecho Comparado. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.